



PORTARIA nº ___/2020 – Vara Especializada Infância e Juventude

O Doutor Hilton de Miranda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Adolescência da Comarca de Itabuna, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, e no uso das suas atribuições e competências constitucionais e legais

CONSIDERANDO a interpretação sistemática dos art. 93 c/c art. 101, §§ 1º, 2º e 3º, c/c art. 130, *caput*, c/c art.136, I, todos do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de se compreender as hipóteses excepcionais em que a medida deve ser adotada com urgência, sob pena de perecimento do direito material titularizado pela criança ou adolescente;

CONSIDERANDO o julgado do *Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providência nº 0003248-18.2011.2.00.0000*, sob a eminente relatoria do Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA.

CONSIDERANDO que é preciso compatibilizar as prerrogativas do órgão do Conselho Tutelar com o reconhecimento da excepcionalidade da medida de acolhimento institucional, e consequente afastamento da família natural ou extensa, que exige provimento da autoridade judiciária, especialmente diante do rigor adequado no controle de acolhimento e desacolhimento pelo sistema SNA, através de documento disponibilizado, evitando ingresso e saída desconhecidos de crianças e adolescentes em ambiente institucional.

CONSIDERANDO que as hipóteses de acolhimento institucional têm se multiplicado sem que seja observado o procedimento previsto no ECA, ocasionando o ingresso de criança ou adolescente na unidade de acolhimento institucional de Itabuna sem a prévia expedição de guia de acolhimento, causando indesejado descontrole administrativo e judicial sobre essas atividades;

CONSIDERANDO ainda que o País está atravessando período extramente crítico em razão de pandemia, com a declaração de calamidade pública, ***embora esta portaria continuará em vigência no que couber em momento posterior, especialmente sobre as cautelas de acolhimento institucional***, para efeitos de regularização de procedimentos não previstos em Lei e essenciais ao resguardo dos direitos e interesses superiores e melhores da criança e adolescente (art. 227, CRFB/88 c/c art. 3º, 4º, 101, par. único, II e IV, todos do ECA).





RESOLVE:

1º) determinar que, *em regra*, os acolhimentos institucionais ou familiares (a partir da instalação do programa) somente poderão ocorrer mediante autorização judicial (art. 101, § 2º do ECA), proibindo-se que a unidade de acolhimento institucional receba a criança ou adolescente sem o devido guia de acolhimento ou que autorize a saída definitiva sem o guia de desacolhimento respectivo, fornecido pelo SNA (com exceção dos casos de visitas ou contatos esporádicos ou transitórios que importem em retorno ao local de acolhimento), conforme preceitua o art. 101, § 3º, do ECA;

2º) determinar que, *excepcionalmente*, nos casos de *extrema urgência ou emergência*, nos termos do art. 136, I do ECA, como forma de promover a proteção da criança ou adolescente, notadamente aos finais de semana ou período noturno compreendido das 20 horas até 6 horas do dia seguinte, quando regularmente a atividade judiciária plantonista tem pouco alcance aos Conselheiros Tutelares, seja a criança ou adolescente encaminhado diretamente ao acolhimento institucional, mediante o relatório circunstanciado dos fatos que justifiquem a providência, consignando obrigatoriamente a informação sobre os fatos que motivaram a ação, a família natural e seus dados disponíveis (com endereço, telefone e e-mail), a existência de família extensa (com endereço, telefone e e-mail) que tenha afetividade e afinidade com o jovem, e eventuais testemunhas (com endereço, telefone e e-mail);

3º) determinar que a unidade de acolhimento institucional ou familiar, na hipótese do artigo 2º, somente receba a criança ou adolescente mediante a apresentação do relatório circunstanciado retromencionado e a assinatura do termo de entrega da criança (mencionando seu estado de saúde aparente), através de documento fornecido pela própria unidade de acolhimento institucional ou familiar, encaminhando-se toda documentação imediatamente ao e-mail da Vara da Infância e Juventude (itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br), em prazo máximo de 24 horas;

4º) determinar que nenhuma criança ou adolescente, no período da pandemia provocada pelo “coronavírus”, enquanto estiver decretada a calamidade pública, especialmente sem a imunização por vacina, seja acolhido na unidade respectiva sem a realização do exame disponível pelo Município de residência da criança ou adolescente para detecção da Covid-19, que por sua vez não poderá recusar a realização do referido exame para diagnóstico do Covid-19, sob pena de responsabilidade;

5º) determinar que, em caso de diagnóstico positivo para Covid-19, a criança ou adolescente permaneça em espaço separado dos demais acolhidos e funcionários, seja em unidade hospitalar compatível com a idade e desenvolvimento ou na própria unidade de acolhimento institucional, observando sempre o melhor interesse e superior da criança/adolescente, devendo a unidade de acolhimento institucional promover a disponibilização de servidor destacado para atender integralmente direitos e interesses dos contaminados em qualquer local que permaneça em tratamento, *devendo as Secretarias de Assistência Social e Saúde dos Municípios de abrangência da Comarca (Itabuna, Itape e Barro Preto), em atividade cooperada, em dez dias apresentar na Vara da Infância e Juventude o protocolo de atendimento integral para criança ou adolescente*





diagnosticados com Covid-19, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público para providências necessárias para apurar as responsabilidades devidas;

6) determinar que toda ordem de busca e apreensão emanada por este Juízo, seja para efeitos de acolhimento institucional, seja para efeitos de execução de medida socioeducativa (nos casos excepcionalmente autorizados para cumprimento imediato durante a pandemia), deve ***constar cartorário obrigatoriamente a exigência de prévio exame para diagnóstico do Covid-19 e comunicação imediata ao Juízo de Direito da Vara da Infância do resultado obtido***, sob pena de responsabilidade.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se uma cópia à Corregedoria Geral de Justiça, Coordenadoria da Infância e Juventude, Ministério Público do Estado local, Defensoria Pública do Estado local, Conselho Tutelar dos Municípios mencionados, Secretarias de Assistência Social e Saúde dos Municípios mencionados, Coordenação da Unidade de Acolhimento Institucional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade de Itabuna – Bahia, 01 de julho de 2020.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

HILTON DE
MIRANDA
GONCALVES:90088
10

Assinado de forma digital
por HILTON DE MIRANDA
GONCALVES:9008810
Dados: 2020.07.01
21:00:20 -03'00'

